



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 6.012, DE 2023 Emenda nº 3 – CAE (Substitutivo)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios e dá outras providências, para assegurar que os recursos do Pronampe sejam permanentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece melhores condições de sustentabilidade ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), tornando-o política oficial de crédito permanente no tratamento diferenciado e favorecido aos pequenos negócios.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o caput do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, permanecendo para a garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe o montante mínimo de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E Fica a União autorizada a aumentar a sua participação no FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com essa finalidade na lei orçamentária anual, nos termos de regulamento, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União pela legislação vigente.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-F:

“Art. 6º-F Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os seus respectivos órgãos e entidades, inclusive consórcios públicos, e instituições privadas, na forma estabelecida na legislação, autorizados a celebrar convênios com a instituição administradora do FGO com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte em sua área de atuação.”

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º-C e 6º-D:

“Art. 7º

.....

§ 6º-C O Fundo de Garantia de Operações – FGO, instituído ao amparo do inciso I do caput, terá também como finalidade a destinação de recursos financeiros para a concessão de incentivo financeiroeducacional de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, observado o limite previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020.

§ 6º-D Para cumprimento do disposto no § 6º-C, e com vistas a operacionalizar o disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, o FGO integralizará cotas no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio - FIPEM, no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), observados no FGO o montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas e o limite previsto no §2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 19 de maio de 2020.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.